



Número: **0800942-84.2023.8.10.0051**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Pedreiras**

Última distribuição : **27/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000985-93.2019.8.10.0051**

Assuntos: **Crime Tentado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DÉCIMA QUARTA DELEGACIA REGIONAL DE PEDREIRAS (AUTOR)			
DJALMA ALVES PEREIRA JUNIOR (REU)		PEDRO BEZERRA DE CASTRO (ADVOGADO)	
ROSANA SOARES OLIVEIRA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14842 2885	13/05/2025 17:13	Sentença	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

Rua das Laranjeiras, s/n, Goiabal, Pedreiras/MA - CEP: 65.725-000. e-mail: vara3_ped@tjma.jus.br. tel.: (99) 3642-3051

Processo: 0800942-84.2023.8.10.0051

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autor: DÉCIMA QUARTA DELEGACIA REGIONAL DE PEDREIRAS

Requerido: DJALMA ALVES PEREIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de DJALMA ALVES PEREIRA, para apurar suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 147 e 129, § 9º, ambos do Código Penal, nos moldes da Lei nº 11.340/2006, em tese, ocorridos nos dias 01/03/2019 e 22/04/2019, na Rua Cândido Nunes, nº 95, Bairro Centro, em Trizidela do Vale/MA, em face de Rosane Soares Oliveira, sua ex-companheira.

O Ministério Público, como detentor da *opinio delicti*, determinou o arquivamento do feito, por entender que que não há indícios suficientes da materialidade delitiva, justa causa e viabilidade probatória para a propositura da ação penal, encaminhando os autos para homologação judicial.

É o Relatório. Decido.

É cediço que, após esgotadas todas as diligências investigatórias cabíveis, o órgão ministerial, na qualidade de titular da ação penal pública, entendendo que não é caso de oferecimento da denúncia ou adoção de outras providências, deverá promover o arquivamento do inquérito policial.

A formação da *opinio delicti* compete, exclusivamente, ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por consciente opção do legislador constituinte, o próprio monopólio da ação penal pública (art. 129, I, CF/88), tendo autonomia jurídica que resulta a plena possibilidade de não oferecer a própria denúncia.

O arquivamento do Inquérito Policial deve ser adotado quando, as diligências investigatórias cabíveis, o órgão ministerial entenda não ser o caso de oferecimento da denúncia. Desse modo, vislumbrando o representante do Ministério Público a falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, do CPP), é cabível o arquivamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305-DF, atribuindo interpretação conforme ao do art. 28 do CPP, assentou: *a) ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; b) além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.*

A exegese da nova sistemática do Código de Processo Penal, portanto, é no sentido de que o ato de



arquivamento está sujeito a controle externo exercido pelo Poder Judiciário, mas restrito às hipóteses de patente ilegalidade ou teratologia.

No ensejo, ainda sobre o controle judicial, vale ressaltar a posição adota pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à peculiar atenção aos inquéritos que apuram violência doméstica e familiar praticada contra mulher (Informativo 785 do STJ)

[A decisão que homologa o arquivamento do inquérito que apura violência doméstica e familiar contra a mulher deve observar a devida diligência na investigação e a observância de aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância.](#) (STJ. 6ª Turma. RMS 70.338-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/8/2023)

Nessa conjuntura, tem-se por legítima a providência adotada pelo órgão ministerial, diante do reconhecimento da inexistência de lastro probatório mínimo para o oferecimento da denúncia.

Por todo o exposto, **homologo o ato de arquivamento do presente Inquérito Policial, ressaltando a possibilidade de desarquivamento caso surjam novas provas (art. 18 do CP).**

Notifique-se a autoridade policial para tomar ciência do arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria para providências.

Pedreiras, 13 de maio de 2025.

Claudilene Moraes de Oliveira

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras - MA

